DECRETO Nº 100/2026 DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Declara estado de alerta climático no âmbito do Município de São José do Cerrito/SC, disciplina o tráfego de veículos pesados nas vias municipais, impõe sanções administrativas por descumprimento e dispõe sobre a reparação de danos à infraestrutura viária.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO**, no uso das atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e no Decreto Estadual nº 1.530, de 18 de maio de 2026;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Cerrito, assim como diversos municípios catarinenses, vem sofrendo com chuvas e enchentes, e que em decorrência do fenômeno climático "El Niño" está se verificando a ocorrência de chuvas muito volumosas que causaram alagamentos e interdições em vias públicas;

CONSIDERANDO que o tráfego de caminhões pesados em dias chuvosos, sobre vias molhadas, gera a destruição parcial das estradas municipais e compromete a segurança das pessoas e a prestação dos serviços públicos essenciais, conforme registrado no Decreto Municipal nº 069/2023;

CONSIDERANDO o alerta especial elaborado em 27 de julho de 2026 pela Gerência de Monitoramento e Alerta (GEMAL) da Coordenadoria Regional de Lages, que indica risco alto de temporais com chuva intensa, ventos fortes e granizo, especialmente nas áreas de divisa com o Rio Grande do Sul, com período mais crítico entre a noite de 27 e a madrugada de 28 de julho de 2026 e principais riscos de destelhamentos, quedas de árvores, alagamentos e eventuais enxurradas;

CONSIDERANDO o estado de alerta climático declarado no Estado de Santa Catarina pelo Decreto Estadual nº 1.530, de 18 de maio de 2026, em razão das previsões meteorológicas associadas ao fenômeno El Niño, com vigência de 180 dias, prorrogável, que estabeleceu indicadores objetivos para a imediata decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública e instituiu medidas preparatórias de proteção e defesa civil;

CONSIDERANDO que o decreto estadual determina aos municípios catarinenses a intensificação das medidas preventivas, a revisão e ativação dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e a execução prioritária de operações de limpeza e desobstrução das vias e das redes de drenagem;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a trafegabilidade das vias públicas municipais, a conservação da infraestrutura viária e a segurança das pessoas que necessitam se deslocar por veículos de pequeno porte;

DECRETA:

1. Capítulo I: Estado de alerta climático municipal e objeto do decreto

O presente capítulo alinha a atuação municipal ao estado de alerta climático estadual e dá cumprimento à competência do Município de executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local, coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e manter a população informada sobre áreas de risco e eventos extremos, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 12.608, de 2012, expressamente referido pelo Decreto Estadual nº 1.530/2026.

Art. 1º Fica declarado o estado de alerta climático em todo o território do Município de São José do Cerrito/SC, em razão das previsões meteorológicas associadas ao fenômeno El Niño e do alerta de risco alto emitido pela Gerência de Monitoramento e Alerta (GEMAL) da Coordenadoria Regional de Lages em 27 de julho de 2026, na linha do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.530/2026.

Parágrafo único. O estado de alerta climático de que trata este artigo não configura situação de emergência nem estado de calamidade pública para os fins da legislação de proteção e defesa civil federal e estadual, destinando-se exclusivamente à mobilização preventiva dos órgãos e das entidades municipais competentes, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.530/2026.

Art. 2º Este decreto tem por objeto a proteção da vida e da incolumidade das pessoas, a preservação da trafegabilidade e da conservação das vias públicas municipais e a prevenção de danos decorrentes do tráfego de veículos pesados em condições climáticas adversas, no exercício das competências municipais de proteção e defesa civil e de regulamentação do trânsito no âmbito da circunscrição do Município.

2. Capítulo II: Restrição do tráfego de veículos pesados nas vias municipais

A restrição ora estabelecida decorre do poder de polícia administrativo do Município e da competência executiva de trânsito para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos no âmbito de sua circunscrição, nos termos do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, e do dever de assegurar trânsito em condições seguras, com prioridade à proteção da vida e da incolumidade física das pessoas. A medida incide sobre as vias urbanas e rurais do Município descritas no Decreto Municipal nº 069/2023, cuja destruição parcial foi associada ao tráfego de caminhões pesados em dias chuvosos.

Art. 3º Fica vedado o tráfego de veículos pesados nas vias públicas municipais, especialmente de caminhões tipo bitrem e de veículos de grande porte carregados de produtos ou de madeira, mesmo quando rebocados por tratores ou congêneres, em caso de chuva intensa, alagamento, interdição da via ou risco iminente à segurança das pessoas, dos serviços essenciais ou à conservação da via, preservando-se o teor do art. 1º do Decreto Municipal nº 069/2023.

Art. 4º Fora das situações de risco de que trata o art. 3º, em dias de tempo bom e durante a vigência deste decreto, fica liberada a passagem de caminhões com peso de até 20 (vinte) toneladas, com margem de tolerância de 2 (duas) toneladas, nas vias públicas municipais, condicionada à apresentação da nota fiscal da mercadoria transportada, mantendo-se a disciplina do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 069/2023.

Art. 5º As interdições e as restrições de tráfego decorrentes deste decreto serão comunicadas à comunidade por intermédio dos meios de comunicação social disponíveis, com a maior antecedência possível, indicando-se, sempre que viável, os caminhos alternativos a

serem utilizados, e contarão com sinalização adequada do trecho atingido, observado o art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, salvo nas hipóteses de emergência.

A restrição tem caráter preventivo, temporário e geral, não gera direito a indenização por configurar limitação administrativa imposta no interesse público, e visa impedir a destruição progressiva da malha viária municipal relatada no Decreto Municipal nº 069/2023.

3. Capítulo III: Exceções à restrição e autorização administrativa

A disciplina das exceções atende ao princípio da proporcionalidade, assegurando que a restrição ao tráfego de veículos pesados não impeça a prestação de serviços essenciais, o acesso de moradores e produtores locais e o transporte de cargas indispensáveis à coletividade, sem prejuízo da segurança das pessoas e da conservação das vias.

Art. 6º A restrição de que trata o art. 3º não se aplica aos veículos a serviço da saúde, da segurança pública, da defesa civil e do socorro emergencial, aos veículos de moradores e produtores locais, ao transporte de cargas perecíveis e essenciais e aos veículos de obras públicas autorizadas, desde que adotadas as cautelas necessárias à segurança do trânsito e à preservação da via.

Art. 7º O trânsito excepcional de que trata o art. 6º depende de comunicação prévia ou de autorização do setor municipal competente, especialmente das áreas de obras e agricultura, com registro de trajeto, horário e carga transportada, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 069/2023.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput poderá ser condicionada à adoção de medidas de proteção da via, à definição de horários de menor risco e à prévia vistoria do trecho a ser percorrido.

A disciplina das exceções preserva a proporcionalidade da restrição e reduz o risco de alegação de limitação injustificada da livre locomoção e da atividade econômica de transporte de cargas, garantindo o equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais.

4. Capítulo IV: Sanções administrativas por descumprimento

O poder de polícia sancionatório do Município autoriza a imposição de sanções pelo descumprimento das restrições deste decreto, desde que observados a previsão legal, a tipicidade, a proporcionalidade e o devido processo legal. A sanção não tem caráter confiscatório e não substitui a apuração civil e penal da mesma conduta.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste decreto sujeita o proprietário do veículo e o condutor, cada um, ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data da infração, mantendo-se o parâmetro do art. 2º do Decreto Municipal nº 069/2023.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º Além da multa, serão adotadas as seguintes medidas administrativas: retenção ou remoção do veículo, embargo da passagem e solicitação de apoio policial em caso

de descumprimento ou desacato, na linha do art. 4º do Decreto Municipal nº 069/2023, limitadas ao necessário para fazer cessar a infração e assegurar a segurança das pessoas e dos serviços essenciais.

Art. 10. As sanções administrativas de que trata este capítulo somente serão aplicadas após a notificação regular do autuado, com abertura de prazo para defesa e a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 11. Este decreto atua no âmbito do poder de polícia administrativo municipal e não cria nova infração de trânsito federal, preservada a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Quando a conduta configurar, também, infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, como a de transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos, prevista no art. 231, inciso I, do Código, a apuração seguirá as regras próprias da legislação de trânsito, sem prejuízo das sanções administrativas municipais.

Art. 12. A apuração das infrações e a aplicação das sanções administrativas observarão os prazos prescricionais da legislação municipal e a independência das esferas administrativa, civil e penal, que poderão apurar autonomamente a mesma conduta.

5. Capítulo V: Reparação de danos à infraestrutura viária municipal

O dano causado ao patrimônio público municipal impõe ao responsável a obrigação de repará-lo. Quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, e aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. A destruição parcial das vias municipais pelo tráfego de caminhões pesados em dias chuvosos, relatada no Decreto Municipal nº 069/2023, é o dano concreto que este capítulo disciplina, assegurando ao Município os meios administrativos e judiciais de ressarcimento.

Art. 13. O condutor, o proprietário do veículo e a empresa transportadora que causarem danos às vias públicas municipais, pela inobservância das restrições deste decreto ou pelo tráfego em condições que comprometam a infraestrutura viária, ficam obrigados a reparar integralmente o prejuízo causado ao erário municipal.

Art. 14. A responsabilidade pela reparação dos danos é solidária entre o condutor, o proprietário do veículo e a empresa transportadora, aplicando-se o disposto no art. 942 do Código Civil, segundo o qual, se a ofensa tiver mais de um autor, todos respondem solidariamente pela reparação, podendo o Município exigir o valor integral de qualquer um dos responsáveis.

Art. 15. A apuração dos danos será feita mediante vistoria técnica e laudo descritivo da extensão, da causa e do valor do prejuízo, com a lavratura de auto de constatação e a notificação do responsável, assegurado o prazo para regularização espontânea ou pagamento da reparação, no âmbito do procedimento administrativo previsto neste decreto.

Art. 16. Não havendo pagamento ou regularização no prazo, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente, sem prejuízo das sanções administrativas do Capítulo IV e da comunicação aos órgãos de controle, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado

de Santa Catarina e ao Ministério Público, quando houver indício de infração ou de omissão de agentes públicos.

A previsão expressa de reparação protege o patrimônio público municipal, desestimula o tráfego irregular de veículos pesados em período de risco e confere ao Município instrumento eficaz de ressarcimento, sem excluir as sanções administrativas previstas no Capítulo IV.

6. Capítulo VI: Procedimento administrativo de autuação, notificação, defesa e recurso

O procedimento administrativo é a garantia de que nenhuma sanção ou cobrança de reparação será aplicada sem que o interessado possa se defender. A notificação regular, o contraditório e a ampla defesa são pressupostos de validade de toda punição administrativa; sem eles, o ato é nulo e a cobrança não se sustenta. Por isso, este capítulo disciplina as etapas do procedimento, desde a lavratura do auto até a decisão final.

Art. 17. Constatado o descumprimento das restrições deste decreto, será lavrado auto de infração com a identificação do veículo, do condutor e do proprietário, o local, a data, a hora e a descrição detalhada da conduta e, quando houver, dos danos verificados na via.

§ 1º A notificação do autuado será feita por escrito, entregue em mãos ou por outro meio que assegure a ciência do interessado, e indicará o prazo para apresentação de defesa.

§ 2º A notificação regular é pressuposto de validade da penalidade: a aplicação de sanção sem notificação prévia é inválida e não gera efeitos contra o administrado.

Art. 18. Do auto de infração caberá defesa prévia escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, e, da decisão que julgar a defesa, recurso à autoridade superior, também no prazo de 15 (quinze) dias, com decisão fundamentada em ambas as instâncias.

Parágrafo único. O procedimento observará, no que couber, as regras do Código de Trânsito Brasileiro sobre autuação, notificação, defesa e recurso, garantindo ao interessado os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 19. A reparação dos danos às vias municipais será apurada no mesmo procedimento, mediante notificação do responsável para pagamento do valor apurado ou apresentação de impugnação, com contraditório sobre o laudo de vistoria e decisão fundamentada acerca da responsabilidade e do valor devido.

Parágrafo único. A regularidade do procedimento previne nulidades das sanções e das cobranças e fortalece a defesa do ato em eventual controle judicial, conferindo segurança jurídica ao Município e aos administrados.

7. Capítulo VII: Fiscalização e articulação institucional

A efetividade das restrições e sanções previstas neste decreto depende de fiscalização permanente e da articulação entre órgãos. A fiscalização será exercida por agentes municipais investidos de poder de polícia, com apoio das estruturas estadual e federal de trânsito e de defesa civil, garantindo resposta rápida às ocorrências.

Art. 20. Ficam os servidores públicos municipais investidos do poder de polícia para os fins de fiscalização deste decreto, especialmente os servidores dos setores de obras e agricultura, que, em caso de flagrante, deverão comunicar imediatamente o setor de fiscalização do Município para os trâmites legais, na linha do art. 3º do Decreto Municipal nº 069/2023.

Art. 21. A fiscalização será exercida em articulação com a Defesa Civil estadual (SDC), com a Gerência de Monitoramento e Alerta (GEMAL), com o órgão executivo de trânsito estadual e com a Polícia Militar, para apoio na fiscalização, na resposta a ocorrências e na garantia da segurança das pessoas e dos serviços essenciais.

Parágrafo único. A fiscalização de infrações do Código de Trânsito Brasileiro observará as regras do órgão executivo de trânsito municipal, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, sem prejuízo das sanções administrativas municipais previstas neste decreto.

A articulação amplia a efetividade da fiscalização e alinha o Município ao sistema estadual de alerta climático criado pelo Decreto Estadual nº 1.530/2026, que prevê a ativação do monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico em regime contínuo e a coordenação das ações preparatórias pela SDC.

8. Capítulo VIII: Disposições finais: vigência, revogação, despesas e entrada em vigor

Este capítulo estabelece a vigência do estado de alerta climático municipal, a revogação do ato anterior, a fonte das despesas e o momento de entrada em vigor do decreto, assegurando a sucessão normativa e a continuidade das medidas preventivas.

Art. 22. O estado de alerta climático declarado por este decreto terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, prorrogável por ato da Prefeita Municipal por períodos sucessivos enquanto persistirem as previsões meteorológicas desfavoráveis indicadas pelos órgãos de monitoramento, na linha do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.530/2026.

Art. 23. Fica revogado o Decreto Municipal nº 069, de 17 de novembro de 2023, e as disposições em contrário, observada a sucessão normativa.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com registro e publicação no Mural Oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios, nos moldes da certificação do ato anterior.

São José do Cerrito/SC, 30 de outubro de 2026.

TAINARA BARBOSA RAITZ

Assinado de forma digital por TAINARA BARBOSA RAITZ

TAINARA BARBOSA RAITZ

Prefeita Municipal